



PROJETO DE LEI Nº 223 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO WANDERLEY PEDROSA

EMENTA

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL SEM CARRO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

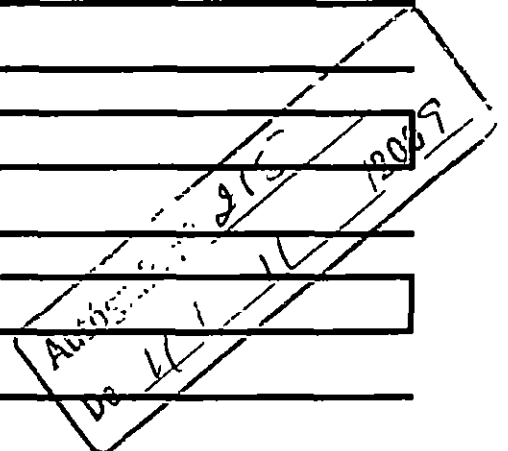
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

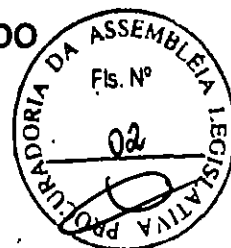


PROJ. DE LEI 223 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 24/9 Rec. Por: *Pedrosa*

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ O DIA ESTADUAL SEM CARRO**



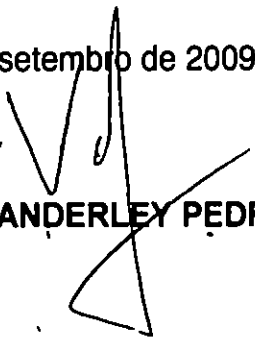
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará o **DIA ESTADUAL SEM CARRO**, a ser celebrado no dia 22 de setembro de cada ano, objetivando a conscientização ambiental.

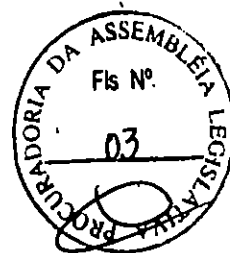
§ 1º. O **DIA ESTADUAL SEM CARRO** passará a constar do calendário de eventos do Estado do Ceará.

Art 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Treze de Maio, 22 de setembro de 2009


Deputado **WANDERLEY PEDROSA**

JUSTIFICATIVA

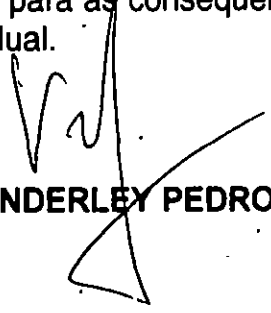


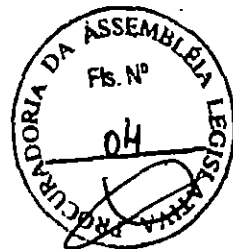
Hoje, vivemos nas grandes cidades a cultura do uso abusivo do automóvel, sem nos darmos conta dos danos, malefícios e perda de qualidade de vida que isso vem provocando. Enquanto um ônibus transporta 60 passageiros, um carro transporta, em média, 1,2 pessoas por viagem.

A cada dia um número enorme de veículos é incorporado à frota hoje existente. Ao mesmo tempo, é cada vez mais difícil e mais caro aumentar o espaço viário disponível para a circulação dos veículos e os investimentos necessários são pagos por toda a sociedade, mesmo por aqueles cidadãos que não possuem veículos.

Como consequência, a sociedade vem sofrendo com congestionamentos, que acarretam menos tempo disponível para o trabalho e para o lazer, gerando, sobretudo, danos ao meio ambiente devido à emissão de dióxido de carbono, ocasionando extrema perda de qualidade de vida.

O presente projeto de lei tem a intenção, ao estabelecer o dia 22 de setembro como o Dia Estadual Sem Carro, de promover a conscientização e a reflexão sobre as consequências que, certamente, advirão da inércia hoje existente, diante desse problema. O Dia Estadual Sem Carro tem a intenção de procurar educar e conscientizar os cidadãos para as consequências do uso crescente e abusivo do uso do transporte individual.


Deputado **WANDERLEY PEDROSA**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27ª LEGISLATURA	3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 116ª SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 25/9/2009	Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 25 de 9 de 9

Guaraci

De acordo com art. 183

do R. Interno encaminha-se a

Comissão Constituição

Justiça e Pedagogia

Em

Presidente



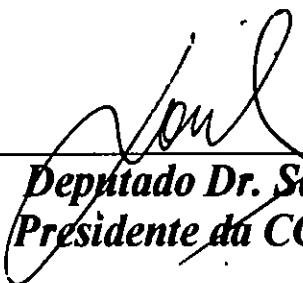
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 223 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 25 / 09 /2009.

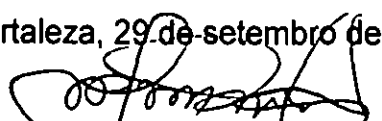

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

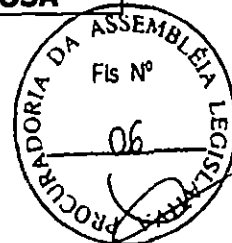
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Comissões Técnicas
Fortaleza, <u>25</u> / <u>09</u> / <u>09</u>
Assinatura (r)

Projeto de Lei n.º	223/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) WANDERLEY PEDROSA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 29 de setembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para , proceder
análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 29 de setembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 223/09, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Wanderley Pedrosa, que *"Institui no âmbito do Estado do Ceará o Dia Estadual sem Carro."*

I - JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Hoje, vivemos nas grandes cidades a cultura do uso abusivo do automóvel, sem nos darmos conta dos danos, malefícios e perda de qualidade de vida que isso vem provocando. Enquanto um ônibus transporta 60 passageiros, um carro transporta, em média, 1,2 pessoas por viagem.

A cada dia um número enorme de veículos é incorporado à frota hoje existente. Ao mesmo tempo, é cada vez mais difícil e mais caro aumentar o espaço viário disponível para a circulação dos veículos e os investimentos necessários são pagos por toda a sociedade, mesmo por aqueles cidadãos que não possuem veículos.

Como consequência, a sociedade vem sofrendo com congestionamentos, que acarretam menos tempo disponível para o trabalho e para o lazer, gerando, sobretudo, danos ao meio ambiente devido à emissão de dióxido de carbono, ocasionando extrema perda de qualidade de vida.

O presente projeto de lei tem a intenção, ao estabelecer o dia 22 de setembro como o Dia Estadual Sem Carro, de promover a conscientização e a reflexão sobre as

consequências que, certamente, advirão da inércia hoje existente, diante desse problema. O Dia Estadual Sem Carro tem a intenção de procurar educar e conscientizar os cidadãos para as consequências do uso crescente e abusivo do uso do transporte individual". (sic)

II. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI Nº 223/2009

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ O DIA
ESTADUAL SEM CARRO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará o DIA ESTADUAL SEM CARRO, a ser celebrado no dia 22 de setembro de cada ano, objetivando a conscientização ambiental.

§ 1º. O DIA ESTADUAL SEM CARRO passará a constar do calendário de eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Treze de Maio, 22 de setembro de 2009

Deputado Wanderley Pedrosa.

III. ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou

implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ¹.

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as

¹ Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.

matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez **que Institui o Dia Estadual sem Carro**, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro de cada ano, objetivando conscientização ambiental, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

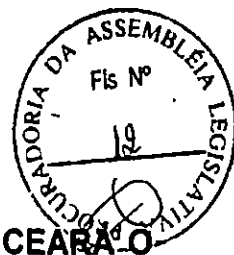
Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER Nº LO. 0428/09
PROJETO DE LEI Nº 223/2009
AUTORIA: DEPUTADO WANDERLEY PEDROA
MATÉRIA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O
DIA ESTADUAL SEM CARRO.

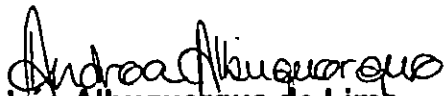


IV - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 7 de outubro de 2009.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 08 de outubro de 2009.

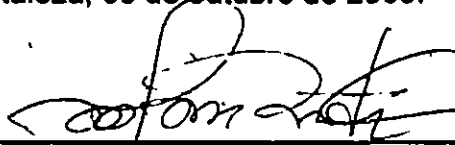


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 08 de outubro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

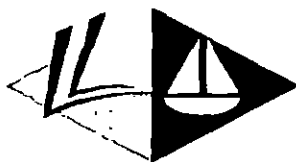
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 08 de outubro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 223 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 20 de outubro de 2009

PARECER

Ressaltando que compete à CCJ a análise sobre a admissibi-
lidade e constitucionalidade da matéria em tela. Acompanhando
Parecer da Procuradoria Jurídica, que não aponta qualquer
óbice à sua regular tramitação, manifesto-me FAVORÁVEL
à sua aprovação. É o Parecer s.m.j.

RELATOR

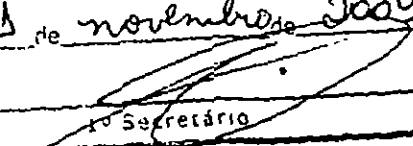
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 27 de outubro de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de novembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de novembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 223/09

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL SEM CARRO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

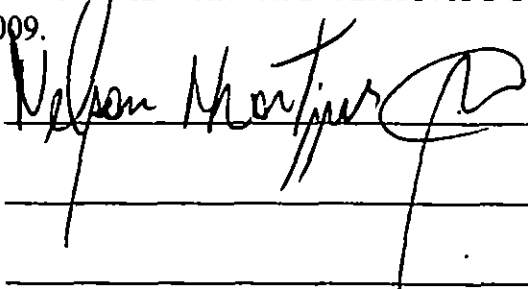
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará o Dia Estadual sem Carro, a ser celebrado no dia 22 do mês de setembro de cada ano, objetivando a conscientização ambiental.

§ 1º O Dia Estadual sem Carro passará a constar do calendário de eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de novembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

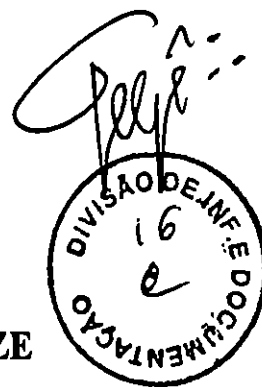
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 08 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.518 de 08.12.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUINZE

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ O DIA ESTADUAL SEM CARRO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará o Dia Estadual sem Carro, a ser celebrado no dia 22 do mês de setembro de cada ano, objetivando a conscientização ambiental.

§ 1º O Dia Estadual sem Carro passará a constar do calendário de eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de novembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 245 DE 11/11/09

Assessoria

LEI Nº 14.538 de 8/12/9

PUBLICADA EM 11/12/9

Assessoria

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10

Assessoria